**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

***Processo TC nº 04.139/18***

# RELATÓRIO

Os presentes autos tratam da análise da legalidade do **Pregão Presencial nº 335/17**, homologado pela Secretaria de Administração do Estado, durante o exercício de 2018, sob a responsabilidade da **Sra. Livânia Maria da Silva Farias**, visando o ***registro de preços para a contratação de serviços de empresa especializada para locação de solução integrada de comunicação, com gestão das despesas de telefonia e adequação de infraestrutura lógica, destinada a órgãos e entidades da Administração Estadual***, no valor global de **R$ 11.343.278,92**.

No decorrer da tramitação regular destes autos, a egrégria Segunda Câmara deste Tribunal de Contas, decidiu, através do **Acórdão AC2 TC 00399/20** (fls. 1012/1016), da relatoria do **Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo,** julgar **irregular** o Pregão Presencial nº 335/17, **aplicar multa**, no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais) ou 38,82 UFR/PB a **Sra. Livânia Maria da Silva Farias**, além de recomendações.

Após o encarte de cópia do contrato e termos aditivos, a atual Secretária de Estado da Administração, **Sra. Jacqueline Fernandes de Gusmão**, interpôs Embargos de Declaração (fls. 2105/2122) contra o **Acórdão AC2 TC 00399/20** e, logo em seguida, a ex-Secretária de Estado da Administração, **Sra. Livânia Maria da Silva Farias**, interpôs o Recurso de Apelação de fls. 2124/2128, que a Auditoria analisou e concluiu (fls. 2202/2206) que não foram trazidos elementos novos ao processo, mantendo-se os termos do **Acórdão AC2 TC -TC 00399/20**.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público especial junto a este Tribunal, através da ilustre **Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão**, em 17/11/2020, emitiu o **Parecer nº 01531/20** (fls. 2209/2218), através do qual, após considerações, pugna:

a) Preliminarmente, pelo **conhecimento dos Embargos de Declaração** opostos pela **Srª Jacqueline Fernandes de Gusmão**, na qualidade de Secretária de Estado da Administração, em exercício, e, no mérito, pelo seu provimento parcial, apenas para sanar a omissão verificada no Acórdão AC2-TC 00399/20, decorrente da falta de apreciação do contrato oriundo do Pregão Presencial nº 335/17; não se acolhendo, pois, o pleito recursal no sentido de que a irregularidade do certame não produza efeitos sobre a contratação; e mantendo-se os demais termos da decisão embargada.

b) Preliminarmente, pelo **conhecimento do Recurso de Apelação** interposto pela ex-gestora da SEAD, **Srª Livânia Maria da Silva Farias**, e, no mérito, pelo **desprovimento**, mantendo-se o julgamento pela irregularidade da licitação analisada, bem como a sanção pecuniária cominada à apelante;

c) COMUNICAÇÃO AO PODER LEGISLATIVO ESTADUAL, após o julgamento do Contrato nº 017/2018, para as providências que entender cabíveis, incluindo a sustação dos seus efeitos caso ainda vigente.

Por conseguinte, os membros da Segunda Câmara decidiram, através do **Acórdão AC2 TC 02157/20** (fls. 2219/2222), por:

1. ***Conhecer os Embargos de Declaração, posto que atendidos os pressupostos de admissibilidade;***
2. ***Acolher os Embargos de Declaração para esclarecimento da omissão aventada, modificando o item 1 do Acórdão AC2 00399/20 para que contenha a seguinte redação: 1. Irregularidade do Pregão Presencial nº 335/17 em análise e do contrato dele decorrente; mantendo-se inalterados os demais termos do decisum embargado;***
3. ***Encaminhar os autos à Secretaria do Pleno para as providências de estilo tendo em vista a interposição de Recurso de Apelação.***

***Processo TC nº 04.139/18***

Ato contínuo, a Secretária de Administração do Estado, **Sra. Jacqueline Fernandes de Gusmão**, deu entrada em Recurso de Reconsideração (fls. 2229/2238) e pedido de parcelamento da multa, no valor de **R$ 2.000,00** (fls. 2240/2241).

Os autos foram encaminhados à Secretaria do Tribunal Pleno, a fim de dar cumprimento ao item "3" do **Acórdão AC2 TC 02157/20**, tendo sido distribuídos, mediante sorteio, para este Relator, que integra a Primeira Câmara deste Tribunal.

Houve a intimação dos interessados para a presente Sessão.

É o Relatório.

## VOTO

O interessado interpôs o Recurso de Apelação no prazo e forma legais.

No mérito, constatou-se que não foram trazidos elementos novos ao processo, mantendo-se os termos do **Acórdão AC2 TC -TC 00399/20**.

Assim, considerando o relatório da Unidade Técnica de Instrução e o Parecer oferecido pelo Ministério Público junto a este Tribunal, VOTO no sentido de que os Exmo. Srs. Conselheiros, Membros do Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

1. ***CONHEÇAM*** do presente Recurso de Apelação interposto pela ex-gestora da SEAD, **Sra. Livânia Maria da Silva Farias**, e, no mérito, ***NEGUEM-LHE*** provimento, mantendo-se, na íntegra, os termos do **Acórdão AC2 TC nº 00399/20 c/c Acórdão AC2 TC 02157/20;**
2. ***ENCAMINHEM*** estes autos para redistribuir à Secretaria da Primeira Câmara a fim de que sejam julgados o Recurso de Reconsideração e o Pedido de Parcelamento de débito constantes destes autos.

É o voto!

Cons. Antônio Gomes Vieira Filho

Relator do RECURSO DE APELAÇÃO

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

***Processo TC nº 04.139/18***

Objeto: **Licitações e Contratos**
Órgão/Entidade: **Secretaria de Estado da Administração - SEAD**
Exercício: **2017**
Responsáveis: **Livânia Maria da Silva Farias** (ex-gestora)
**Jacqueline Fernandes de Gusmão** (gestora)
Advogado: **Luiz Filipe Fernandes Carneiro da Cunha** (OAB/PB 19.631)

PODER EXECUTIVO ESTADUAL – SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO – Recurso de Apelação - Conhecimento. Não provimento. Encaminhamento para redistribuição destes autos para a Secretaria da Primeira Câmara.

# ACÓRDÃO APL – TC 034/ 2021

**Vistos, relatados e discutidos** os autos do ***PROCESSO TC nº 04.139/18***, no tocante à análise do Recurso de Apelação, interposto pela **Sra. Livânia Maria da Silva Farias**, contra a decisão consubstanciada no **Acórdão AC2 TC 00399/20**, que apreciou o **Pregão Presencial nº 335/17**, objetivando o ***registro de preços para a contratação de serviços de empresa especializada para locação de solução integrada de comunicação, com gestão das despesas de telefonia e adequação de infraestrutura lógica, destinada a órgãos e entidades da Administração Estadual, ACORDAM*** os ***MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb)***, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, bem como do Parecer Ministerial, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

1. ***CONHECER*** do presente Recurso de Apelação interposto pela ex-gestora da SEAD, **Sra. Livânia Maria da Silva Farias**, e, no mérito, ***NEGAR-LHE*** provimento, mantendo-se, na íntegra, os termos do **Acórdão AC2 TC nº 00399/20 c/c Acórdão AC2 TC 02157/20;**
2. ***ENCAMINHAR*** estes autos para redistribuir à Secretaria da Primeira Câmara a fim de que sejam julgados o Recurso de Reconsideração e o Pedido de Parcelamento de débito constantes destes autos.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb – Plenário Ministro João Agripino Filho
**João Pessoa, 17 de fevereiro de 2021.**

Assinado 19 de Fevereiro de 2021 às 12:38

**Cons. Fernando Rodrigues Catão**
PRESIDENTE

Assinado 18 de Fevereiro de 2021 às 11:23

**Cons. Antônio Gomes Vieira Filho**
RELATOR

Assinado 18 de Fevereiro de 2021 às 11:26

**Marcílio Toscano Franca Filho**
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO